

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 08 /2007

194

EGRÉGIO PLENÁRIO:

Visa o presente trabalho legislativo alterar a redação do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 22, de 19 de novembro de 2.003, que dispõe sobre a forma de apresentação de projetos de edificações para construção e ampliação da área existente com ou sem reforma destinados ao uso residencial unifamiliar, especificamente no que diz respeito ao procedimento que deve ser estabelecido quando das determinações da Administração Pública aos engenheiros e arquitetos para realizarem correções ou retificações bem prestarem informações, esclarecimentos ou documentos, sempre que necessário para fins da denominada lei do contorno.

Conforme a presente proposta as notificações aos respectivos profissionais serão realizadas somente após a análise total dos respectivos projetos para assim evitar que após cada notificação outra tenha que ser realizada por não ter sido examinado todos os eventuais problemas existentes o que ocasiona a morosidade na tramitação desses processos perante a Municipalidade, salvo casos excepcionais que deverão ser devidamente justificados.

Trata ainda o projeto de lei complementar que submetemos a apreciação dos nobres Pares da obrigatoriedade da Administração Pública ao notificar apresentar de forma resumida a indicação do objeto e o fundamento da determinação.

Esta forma de notificação é utilizada em vários órgãos públicos e também nas intimações e notificações em órgãos oficiais de publicação da Administração Pública, o que agilizará os trabalhos dos profissionais, além de diminuir a burocracia.

Essas são as razões que nortearam o presente projeto de lei que por certo receberá a acolhida dos nobres Vereadores da Casa.
Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 29 de novembro de 2.007.

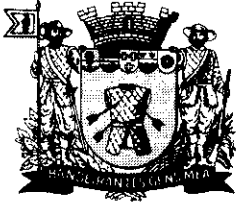
ANTONIO LINO DA SILVA
VEREADOR
DEMOCRATAS - DEM

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 04 / 12 / 2007
Vera Raithe

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 08 /2007

(Dispõe sobre alteração da redação do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 22, de 19 de novembro de 2.003, que dispõe sobre a forma de apresentação de projetos de edificações para construção e ampliação da área existente com ou sem reforma destinados ao uso residencial unifamiliar)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - O § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 22, de 19 de novembro de 2.003, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 3º - ...

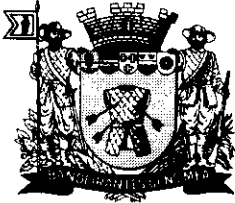
...

§ 4º - As correções, retificações, informações, esclarecimentos e documentos, sempre que necessários ao cumprimento das disposições legais, deverão ser determinadas por notificação, após a análise integral do projeto, de uma única vez, salvo caso excepcional devidamente justificado, devendo inserir na notificação, de forma resumida e fundamentada, o que deve ser realizado, informado ou apresentado para fins de aprovação.”(NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 27 de novembro de 2.007.

**ANTONIO LINS DA SILVA
VEREADOR
DEMOCRATAS - DEM**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA



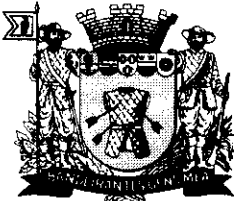
PROCESSO n.º	194/07
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º	008/07
PARECER n.º	169/07

De autoria do Vereador **ANTONIO LINO DA SILVA**, o Projeto de Lei em epígrafe "**Dispõe sobre alteração da redação do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 22, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre a forma de apresentação de projetos de edificações para construção e ampliação da área existente com ou sem reforma destinados ao uso residencial unifamiliar**".

A Justificativa às fls. 1 está instruída com cópia da lei complementar a ser alterada, estando o Projeto de Lei distribuído em dois artigos (fls. 9).

É O RELATÓRIO.

A iniciativa legislativa se faz amparada no artigo **80, "caput"** e pela qual busca o edil **aprimorar a redação do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar Municipal n.º 22, de 19.11.2003** que dispõe sobre a forma da municipalidade proceder às exigências, quando necessárias, nos projetos de edificações para construção e ampliação da área existente com ou sem reforma destinados ao uso residencial unifamiliar.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



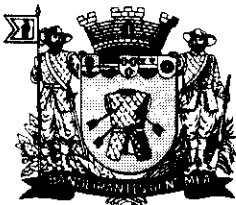
Sob o aspecto jurídico a pretensão do edil vem ao encontro dos parâmetros traçados pelo **inciso LXXVIII, do art. 5º acrescentado à Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo evoluiu para conferir constitucionalidade às leis municipais de origem parlamentar que tenham por escopo dar efetividade aos princípios constitucionais, a exemplo da moralidade administrativa.

Recentes decisões da Corte Paulista, analisando questões sobre princípios constitucionais, pacificaram o entendimento segundo o qual **a partir do momento que a lei não cria cargos, não dispõe sobre regime jurídico de servidores, nem tampouco dá origem a despesas extraordinárias a serem suportadas pela administração, não se vislumbra interferência alguma do legislativo em assuntos de competência exclusiva do Executivo.**

Pelo que se observa, a pretensão do Edil é proporcionar aos cidadãos a celeridade na aprovação de projetos de edificações em curso na municipalidade, portanto, **assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal cc o art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal e que se insere na competência legislativa concorrente entre os Poderes.**

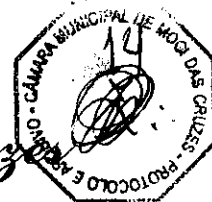
Nessa esteira, recentes julgados proferidos em Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo E. TJSP de n.ºs **82.567; 106.478; 112.603.0/400; 125.233-0/5-00; 135.539.0/0** e que se harmonizam com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos quais destacamos a ADIn MC 1.521 da relatoria do Ministro Marco Aurélio Faria de Mello.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



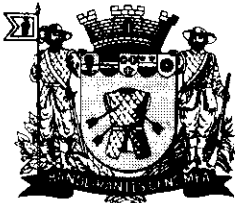
O Relator na ADIN 135.539.0/0-00, Desembargador Renato Nalini, defendeu de forma contundente à preservação da competência legislativa do Poder Legislativo, qual seja, a de legislar, que cada vez mais se esvazia diante das reiteradas decisões dos nossos Tribunais, em especial, da própria Corte Paulista que reiteradamente julga inconstitucional leis de iniciativa parlamentar.

No voto proferido na ADIn acima mencionada o Pleno do TJSP, por unanimidade, julgou constitucional Lei do Município de Espírito Santo do Turvo, de origem parlamentar que vedava a prática de Nepotismo ao Chefe do Executivo. Pela pertinência com o tema em análise, destacamos do voto do Relator o seguinte entendimento:

...

"A reiteração dos decretos de procedência das numerosas ações diretas de inconstitucionalidade em curso por este Órgão Especial parece restringir princípios que são verdadeiros dogmas no constitucionalismo contemporâneo. Um deles é o da presunção de constitucionalidade. Se os zeladores da compatibilidade dos atos normativos com a ordem fundante são todos os Poderes, não há dúvida de que o Legislativo é o primeiro dentre eles. Lei que obedeceu ao processo legislativo e que ultrapassou as barreiras das Comissões de Constituição e Justiça, debates em plenário, aprovação, sanção e promulgação, presumem-se compatíveis com o texto magno".

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

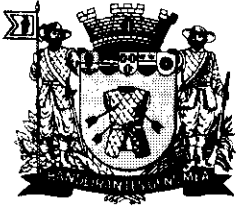


Outro sintoma preocupante é o da absorção pelo Executivo, de praticamente todas as atribuições, fenômeno típico da macrocefalia de que acometido esse Poder na contemporaneidade. A persistir a tendência a se vedar ao Legislativo - verdadeiro primaz entre os poderes, pois o que estabelece as regras do jogo - incursionar por qualquer tema de interesse da vida pública e não haverá necessidade de preservar ação de sua função ínsita. Em lugar de legislar, o Parlamento será convertido em casa fiscalizadora, aos poucos destinada a se apropriar de funções jurisdicionais, mediante instauração das CPIs.

Plena razão, portanto, assiste ao Procurador Geral de Justiça, Dr. RODRIGO CÉSAR RABELLO PINHO, ao lembrar esse colegiado de que "ao estabelecer a proibição de nepotismo, a Câmara agiu nos limites da sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), e com respaldo na Constituição, que erigiu a moralidade como princípio uno da administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes dos Municípios (CF, art. 37, CE ar. 111)".

(grifamos e destacamos) -
cópia do acórdão anexo.

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Assim sendo, no caso em estudo, a iniciativa legislativa, ainda que deflagrada por vereador desta Casa, sob o aspecto jurídico, não caracteriza ingerência de poderes, pois não onera os cofres municipais, não se imiscui na esfera exclusiva do executivo, mas apenas determina **regras procedimentais** com o escopo de tornar o processo administrativo mais célere. A proposta se harmoniza, por evidência, com uma das garantias fundamentais constitucionalmente previstas aos cidadãos, qual seja, o da celeridade processual no âmbito judicial e da administração pública, nos termos do **art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal inserido pela Emenda Constitucional nº 45/04.**

No mais, sob o aspecto jurídico inexistem óbices à presente proposta, tratando-se a matéria de fundo, questão de mérito a ser analisada pelo Coleto Pleno, que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme prevê o caput, do artigo 77 da LOM.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 14 de dezembro de 2007.

TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ

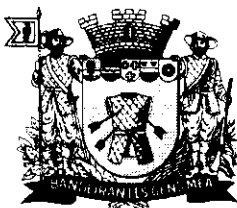
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo

Data supra.

PAULO SOARES

COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 08/07

De autoria do Nobre Vereador Antonio Lino da Silva, a proposição legislativa em destaque “Dispõe sobre alteração da redação do § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 22, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre a forma de apresentação de projetos de edificações para construção e ampliação da área existente com ou sem reforma destinados ao uso residencial unifamiliar”.

Ao analisar a proposição em destaque, a Douta Assessoria Jurídica em o Parecer n.º 169/2007, informa que a mesma encontra-se devidamente amparada no artigo 80, “caput” e pela qual busca o edil aprimorar a redação do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar Municipal n.º 22, de 19.11.2003 que dispõe sobre a forma da municipalidade proceder às exigências, quando necessárias, nos projetos de edificações para construção e ampliação da área existente com ou sem reforma destinados ao uso residencial unifamiliar, e que não apresenta óbices de natureza jurídica a impedir a sua normal tramitação, cujo mérito é de alçada do Soberano Plenário.

Diante do relatado e observados os aspectos formais da proposição, esta Comissão de Justiça e Redação conclui que a mesma encontra-se em termos para ser apreciada e votada pelo Soberano Plenário, em face da ausência de óbices de natureza formal e jurídica, razão pela qual é presente relatório pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08/2007.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 18 de dezembro de 2007.


RUBENS BENEDITO FERNANDES
Membro – Relator


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



REQUERIMENTO N.º 238 /07

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 19/12/2007

Vereador Rainho
Secretário

REQUEIRO à Mesa Diretiva, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, a **INCLUSÃO**, na pauta dos trabalhos da Ordem do Dia da presente Sessão, do **Projeto de Lei Complementar n.º 08/07**, uma vez que o mesmo já conta com os devidos Pareceres, das Comissões Permanentes desta Casa, pertinentes à matéria.

Plenário "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 19 de dezembro de 2.007.

Antonio Lino da Silva
Vereador - DEM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO LEGISLATIVO N.º 006/08



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 18 de Janeiro de 2008

2.º Secretário

MENSAGEM GP N° 790/08

Mogi das Cruzes, 18 de janeiro de 2008.

Ref.: Projeto de Lei n° 8/07
Razões de Veto

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n° 1.396/07, protocolizado nesta Prefeitura sob n° 49.215, em 26 de dezembro de 2007, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei n° 8/2007.

7. É autor da propositura o ilustre Vereador Antônio Lino da Silva; a qual altera a redação do § 4º, do artigo 3º da Lei Complementar n° 22, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre a forma de apresentação de projetos de edificações para construção e ampliação da área existente com ou sem reforma destinados ao uso residencial unifamiliar.

8. Sem desmerecer o empenho do nobre proponente, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, nos termos do *caput* do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, dada a sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

9. Ouvidas a respeito do enunciado do Projeto de Lei n° 8/07, assim se manifestaram as Secretarias Municipais de Planejamento e Urbanismo e de Assuntos Jurídicos:

Planejamento:

“Trata a inicial de Projeto de Lei que altera a redação do Parágrafo 4º, do art. 3º da Lei Complementar Municipal n° 22, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre a forma de apresentação de projetos de edificações para construção e ampliação da área existente com ou sem reforma destinada ao uso residencial unifamiliar.

A partir da lei vigente, o art. 3º, Parágrafo 4º, tem a seguinte redação:

“Poderão ser determinadas correções ou retificações bem como exigir informações, complementações, esclarecimentos e documentos, sempre que necessário ao cumprimento das disposições legais”.

A partir do Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador, a lei vigente passará a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 790/08 - FLS. 2

“As correções, retificações, informações, esclarecimentos e documentos, sempre que necessários ao cumprimento das disposições legais deverão ser determinados por notificação, após análise integral do projeto, de uma única vez, salvo caso excepcional devidamente justificado, devendo inserir na notificação, de forma resumida e fundamentada, o que deve ser realizado, informado ou apresentado para fins de aprovação”.

Em análise técnica e operacional a alteração do Parágrafo 4º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 22, esta Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo faz as seguintes considerações:

A alteração do Parágrafo 4º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 22, refere-se especificamente sobre a apresentação, por parte desta Municipalidade, dos “Comunique-se” (CQ). Destacamos que durante a análise técnica desta Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, o Departamento de Uso e Ocupação do Solo, através da Divisão de Licenciamento de Obras Particulares, realiza diversas solicitações de correções, alterações, retificações e outras informações complementares, visando à aprovação do projeto solicitado. Estas solicitações correspondem ao “Comunique-se”. Informamos que o “Comunique-se” são solicitados para todos os licenciamentos de obras particulares (residências unifamiliares, comércios, indústrias, loteamentos, desmembramentos, entre outros) e não especificamente para as residências unifamiliares.

Salientamos que a proposta de alteração do Parágrafo 4º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 22, prevê apenas a notificação para os processos de licenciamento das obras edificações para construção e ampliação da área existente com ou sem reforma destinada ao uso residencial unifamiliar, não abrangendo os outros licenciamentos realizados por esta Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Destacamos ainda que, a partir da alteração do Parágrafo 4º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 22, os técnicos da Divisão de Licenciamento de Obras Particulares, responsáveis pela análise técnica dos projetos de edificações para construção e ampliação da área existente com ou sem reforma destinada ao uso residencial unifamiliar, terão sua rotina de trabalho alterada, em face da elaboração das notificações, pois as mesmas deverão estar fundamentadas, destacando o que deverá ser realizado visando à aprovação do projeto. Destacamos que esta análise já vem sendo realizadas, inclusive as devidas justificativas e fundamentações, contudo estão descritas de forma resumida no corpo da cópia do projeto apresentado.

Caso a alteração do Parágrafo 4º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 2, seja sancionada pelo Senhor Prefeito Municipal, os técnicos responsáveis pela análise técnica dos projetos de edificações para construção e ampliação da área existente com ou sem reforma destinada ao uso residencial unifamiliar deverão elaborar as respectivas notificações, ocasionado um atraso significativo na análise técnica dos demais projetos desta Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Em face das considerações acima mencionadas, esta Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo entende que a alteração do Parágrafo 4º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 2, implica na contratação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 790/08 - FLS. 3

novos técnicos na Divisão de Licenciamento de Obras Particulares, em face do volume de novas tarefas administrativas a serem realizadas.”

Assuntos Jurídicos:

“Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 08/2007, de autoria do Nobre Vereador Antonio Lino da Silva, que pretende dar nova redação ao § 4º, art. 3º da Lei Complementar nº 22/2003, que dispõe sobre a forma de apresentação de projetos de edificações para construção e ampliação da área existente com ou sem reforma destinados ao uso residencial unifamiliar.

Em tramite pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo o titular da Pasta manifesta-se no sentido de que o Projeto de Lei Complementar contempla tão somente as residências unifamiliares, sendo certo que o procedimento de “comunique-se” abrange todos os licenciamentos de obras particulares.

Aduz, ainda, que a modificação envolveria uma modificação significativa no procedimento de aprovação de projetos posto que estariam obrigados a elaborar as notificações de foram justificada e formal, o que representaria um grande atraso na análise dos projetos, uma vez que hoje as justificativas são feitas de foram resumida no próprio corpo da cópia do projeto apresentado.

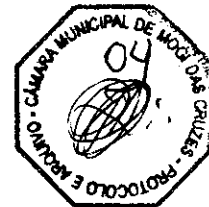
Por fim, assevera que a fim de evitar maiores atrasos na análise dos projetos, a aprovação do projeto de lei somente seria viável caso houvesse a contratação de novos servidores para tal proceder.

Esse é o breve relatório. Passo a me manifestar.

Embora possam ser considerados os nobres propósitos que ensejaram a iniciativa parlamentar, ao Chefe do Executivo, ao assumir seu mandato, cabe o dever de resguardar mandamentos constitucionais, sejam da Carta Maior ou das disposições da Constituição Paulista e Lei Orgânica do Município.

O Projeto em comento se atém a preceitos de competência exclusiva do Poder Executivo, o que caracteriza inequívoco vício de iniciativa, de natureza insanável, uma vez que a deflagração do processo legislativo sobre organização, serviços e o funcionamento da administração municipal, são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos art. 80, II, c/c as competências privativas contidas no art. 104, II e XII da Lei Orgânica do Município.

Quando o constituinte federal reservou a iniciativa legislativa a determinadas autoridades, visou estabelecer prerrogativas que não podem ser delegadas, onde o Chefe do Executivo não tem autorização para relevá-las, ainda que por meio de sanção, posto que estaria sobrepondo-se a dispositivos que regem a matéria,



MENSAGEM GP Nº 790/08 - FLS. 4

em especial o que dispõe, de forma análoga, o art. 61, §1º, inc. II, "b", da Constituição Federal.

Portanto, qualquer medida do Sr. Prefeito que tivesse por fim superar a invalidade genérica de medidas que não observem a reserva de iniciativa estará maculado de vício insanável.

Além disso, a pretensão do edil vulnera não só dispositivos constitucionais como também o princípio da independência entre os Poderes, na medida em que pretende imiscuir-se em matéria de competência exclusiva do Sr. Prefeito.

Há de se asseverar, ainda, que a proposta legislativa acaba por coibir o poder de polícia do Executivo, na medida em que se verificado posteriormente qualquer incorreção no projeto a administração municipal estaria impedida de rever de ofício seu ato, vulnerando com isso disposição em lei federal que permite tal proceder.

Relativamente aos óbices apresentados pelo Sr. Secretário de Planejamento e Urbanismo, pondera-se quanto a duas ocorrências que inviabilizam, mais uma vez, o intento legislativo.

A uma, que prevendo a modificação da análise somente para as residências unifamiliares, há manifesta violação ao princípio da igualdade que deve nortear os atos administrativos, pois, estar-se-ia tratando iguais (licenciamento de obras) de forma desigual, o que, sem dúvida, vulnera o texto constitucional e Lei Orgânica do Município.

A outra, que o projeto envolveria aumento de despesa ao Poder Executivo, consistente na necessidade de contratação de novos técnicos para a realização dos trabalhos, iniciativa essa de competência exclusiva do alcaide, conforme dispõe o art. 80, § 4º, de nossa Lei Orgânica.

Assim, considerando que o Projeto de Lei vulnera texto constitucional e da Lei Orgânica do Município, sugere-se o veto total ao projeto de lei nº 08/07."

5. Dessa forma, a alteração proposta da redação do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 22, de 19 de novembro de 2003, revela-se inconstitucional e contrária ao interesse público.

6. Diante desses elementos e com as razões expostas, veto no todo o projeto aprovado.

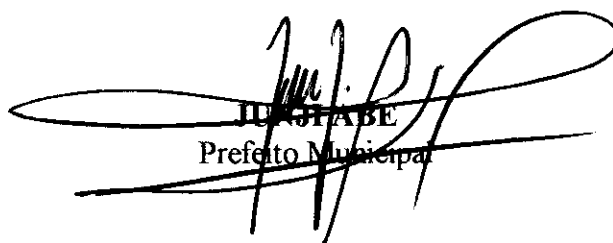
7. Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Corte de Leis, com cópia autêntica da lei aprovada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

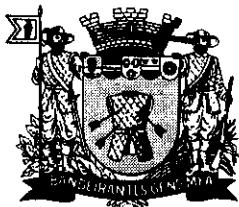
MENSAGEM GP Nº 790/08 - FLS. 5

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


JUNSTABE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, O Senhor
Vereador **José Antônio Cuco Pereira**
Presidente da Câmara Municipal de
Mogi das Cruzes
Nesta

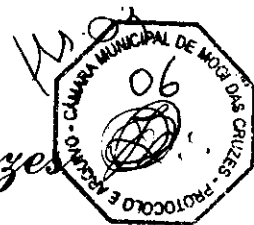
SMA/ebm



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08/07

(Dispõe sobre alteração da redação do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 22, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre a forma de apresentação de projetos de edificações para construção e ampliação da área existente com ou sem reforma destinados ao uso residencial unifamiliar).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - O § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 22, de 19 de novembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

.....

§ 4º - As correções, retificações, informações, esclarecimentos e documentos, sempre que necessários ao cumprimento das disposições legais, deverão ser determinadas por notificação, após a análise integral do projeto, de uma única vez, salvo caso excepcional devidamente justificado, devendo inserir na notificação, de forma resumida e fundamentada, o que deve ser realizado, informado ou apresentado para fins de aprovação.”
(NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 20 de dezembro de 2007, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSE ANTONIO CUCO PEREIRA
Presidente da Câmara


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
1º Secretário


VERA LÚCIA NOGUEIRA RAINHO PRADO
2º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 08/07 – Fls.02).

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS
CRUZES**, em 20 de dezembro de 2007, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO
Secretário Geral da Câmara



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

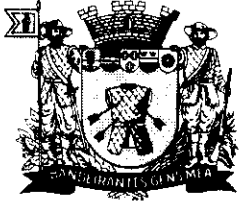
PROCESSO n.º	006/08	
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º	008/07	(VETO TOTAL)
PARECER n.º	007/08	

O Chefe do Poder Executivo encaminha a esta Casa Legislativa, submetendo a sua apreciação, **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em epígrafe, e que dispõe sobre "ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO § 4º, DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003, SOBRE A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO A ÁREA EXISTENTE COM OU SEM REFORMA DESTINADOS AO USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR".

Instrui o **VETO TOTAL** mensagem GP n.º 790/08 pela qual o Chefe do Executivo expõe os motivos que o levou a exercer o direito ao veto total com fundamentos jurídicos acostados às fls. 1/5.

É O RELATÓRIO.

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

A iniciativa ao veto total aposto pelo Alcaide encontra amparo nos artigos **83 e 104, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município** que estabelecem o procedimento a ser observado pelos Vereadores presentes ao Plenário quando da apreciação da matéria.

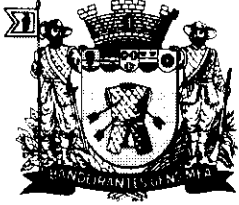
A exercício do veto, nos termos do **art. 83, caput, da LOM**, pode ser fundamentado por contrariedade ao interesse público ou por inconstitucionalidade. No caso em análise, o Chefe do Executivo vetou integralmente a nova redação ao **§ 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 22/2003** com fulcro nas manifestações das Secretarias Municipais de Planejamento e Assuntos Jurídicos, que apontaram vícios de inconstitucionalidade formal e material, que, contudo, não merecem prosperar como a seguir demonstraremos:

1. DA COMPETENCIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. DA NÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS.

A matéria é de competência legislativa concorrente a medida em que não está o edil se imiscuindo na reserva privativa do Chefe do Executivo, e está a legislar sobre "assunto de interesse local", nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal e art. 11, I, da LOM**.

A pretensão do edil é dar efetividade ao princípio da eficiência, esculpido no **art. 37, caput da Constituição Federal**. Não é crível que o cidadão seja compelido a comparecer diversas vezes perante o mesmo órgão da administração pública municipal para tratar de questões técnicas que deveriam ser detectadas numa análise integral do processo. A situação tal como hoje é apresentada se apresenta desgastante e dispendiosa para a administração pública e para o administrado e fere o princípio da razoabilidade.

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

A Secretaria de Planejamento na sua manifestação foi contraditória. Num primeiro momento afirma que: "destacamos que esta análise já vem sendo realizada, inclusive as devidas justificativas e fundamentação, contudo estão descritas de forma resumida no corpo da cópia do projeto apresentado".
(grifamos e destacamos)

Após, contrariando as próprias informações, afirma: "caso a alteração do § 4º do art. 3º da LCM nº 22/2003 seja sancionada pelo Senhor Prefeito Municipal, os técnicos responsáveis pela análise técnica dos projetos de edificações para construção e ampliação da área existente com ou sem reforma destinada ao uso residencial unifamiliar, deverão elaborar as respectivas notificações, ocasionando um atraso significativo na análise técnica dos demais projetos desta Secretaria de Planejamento e Urbanismo". (grifos e destaques nossos)

Há de se indagar: Se a análise já é feita, ainda que de forma resumida e comunicada ao interessado, inclusive com as devidas justificativas e fundamentações, como poderá, por si só, ocasionar atraso significativo na análise dos demais processos?

Como se observa da simples análise da nova redação pretendida ao § 4º, do art. 3º da LCM, "as correções, retificações, informações, esclarecimentos e documentos, sempre que necessários ao cumprimento das disposições legais, deverão ser determinadas por notificação, após a análise integral do projeto, de uma única vez, salvo caso excepcional devidamente justificado,...". O "comunique-se" (CQ) nada mais é do que uma forma de notificação. Assim, seja qual for o nome que se dê à informação que deva ser prestada ao cidadão a respeito das eventuais exigências formuladas pela administração para a aprovação de projeto de construção, "comunique-se" ou



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

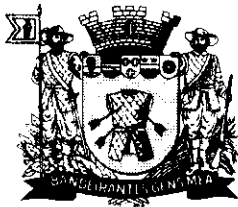
"notificação", o importante é que seja feita de uma única vez ao cidadão todas as exigências.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo evoluiu para conferir constitucionalidade às leis municipais de origem parlamentar que tenham por escopo dar efetividade aos princípios constitucionais, a exemplo da moralidade administrativa.

Recentes decisões da Corte Paulista, analisando questões a respeito de princípios constitucionais, pacificaram o entendimento segundo o qual a partir do momento que a lei de origem parlamentar não cria cargos, não dispõe sobre regime jurídico de servidores, nem tampouco dá origem a despesas extraordinárias a serem suportadas pela administração, não se vislumbra interferência alguma do legislativo em assuntos de competência exclusiva do Executivo.

Nessa esteira, recentes julgados proferidos em Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo E. TJSP de n°s 82.567; 106.478; 112.603.0/400; 125.233-0/5-00; 135.539.0/0 e que se harmonizam com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos quais destacamos a ADIn MC 1.521 da relatoria do Ministro Marco Aurélio Faria de Mello.

O Relator na ADIN 135.539.0/0-00, Desembargador Renato Nalini, do TJSP, defendeu de forma contundente à preservação da competência legislativa do Poder Legislativo, qual seja, a de legislar, que cada vez mais se esvazia diante das reiteradas decisões dos nossos Tribunais, em especial, da própria Corte Paulista que reiteradamente julga inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



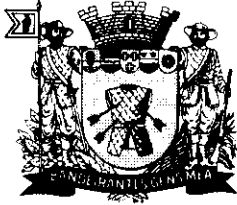
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

No voto proferido na ADIn acima mencionada o Pleno do TJSP, por unanimidade, julgou constitucional Lei do Município de Espírito Santo do Turvo, de origem parlamentar que vedava a prática de Nepotismo ao Chefe do Executivo. Pela pertinência com o tema em análise, destacamos do voto do Relator o seguinte entendimento:

...

"A reiteração dos decretos de procedência das numerosas ações diretas de inconstitucionalidade em curso por este Órgão Especial parece restringir princípios que são verdadeiros dogmas no constitucionalismo contemporâneo. Um deles é o da presunção de constitucionalidade. Se os zeladores da compatibilidade dos atos normativos com a ordem fundante são todos os Poderes, não há dúvida de que o Legislativo é o primeiro dentre eles. Lei que obedeceu ao processo legislativo e que ultrapassou as barreiras das Comissões de Constituição e Justiça, debates em plenário, aprovação, sanção e promulgação, presumem-se compatíveis com o texto magno".

Outro sintoma preocupante é o da absorção pelo Executivo, de praticamente todas as atribuições, fenômeno típico da macrocefalia de que acometido esse Poder na contemporaneidade. A persistir a tendência a se vedar ao Legislativo - verdadeiro primaz entre os poderes, pois o que estabelece as regras do jogo - incursionar por qualquer tema de interesse da vida pública e não haverá necessidade de preservar ação de sua função insita. Em lugar de legislar, o



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Parlamento será convertido em casa fiscalizadora, aos poucos destinada a se apropriar de funções jurisdicionais, mediante instauração das CPIs.

Plena razão, portanto, assiste ao Procurador Geral de Justiça, Dr. RODRIGO CÉSAR RABELLO PINHO, ao lembrar esse colegiado de que "ao estabelecer a proibição de nepotismo, a Câmara agiu nos limites da sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), e com respaldo na Constituição, que erigiu a moralidade como princípio uno da administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes dos Municípios (CF, art. 37, CE ar. 111)". (grifamos e destacamos) - cópia do acórdão anexo.

Assim sendo, no caso em estudo, a iniciativa legislativa, ainda que deflagrada por vereador desta Casa, sob o aspecto jurídico, não caracteriza ingerência de poderes, não fere independência entre os Poderes, não onera os cofres municipais e não se imiscui na esfera privativa do executivo, mas apenas determina regras procedimentais com o escopo de tornar o processo administrativo mais célere.

A proposta se harmoniza, por evidência, com uma das garantias fundamentais constitucionalmente previstas aos cidadãos, qual seja, o da celeridade processual no âmbito judicial e da administração pública, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal inserido pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

2. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PODER DE POLÍCIA.

Outro argumento utilizado pelo Chefe do Executivo para sustentar as razões de veto total deu-se no seguinte sentido: "Há de se asseverar, ainda, que a proposta legislativa acaba por coibir o poder de polícia do Executivo, na medida em que se verificado posteriormente qualquer incorreção no projeto a administração municipal estaria impedida de rever de ofício seu ato, vulnerando com isso disposição em lei federal que permite tal proceder".

O poder de polícia é de natureza preventiva e repressiva e tem por escopo a limitação dos direitos individuais quando o seu exercício possa ferir um direito maior, que é o da própria coletividade. Não seria plausível que tão nobre instituto do direito administrativo fosse utilizado contra a própria administração pública. A alteração legislativa não impede que o poder público possa exigir outros documentos indispensáveis para a aprovação dos projetos de construção, tendo em vista que o próprio texto prevê exceção à regra, desde que devidamente justificada. Assim, o argumento utilizado não merece prosperar, por falta de plausibilidade jurídica.

3. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

Aduz o Chefe do Executivo, que há violação ao princípio da igualdade, a medida em que a legislação somente contempla modificação para as residências unifamiliares. Assim, estar-se-ia tratando iguais (licenciamento de obras) de forma desigual, o que sem dúvida, vulnera o texto constitucional e a Lei Orgânica do Município.

B



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mais uma vez, com a devida vênua, logrou em equívoco o alcaide em suas razões de veto. Não há violação ao princípio da igualdade, a medida em que, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá ser estendido a todos os processos administrativos em trâmite perante a municipalidade o mesmo critério ora adotado. Haverá, em consequência, um benefício maior a todos os administrados com a aplicação dos princípios que regem a administração pública e que por constituírem-se em fonte formal legislativa possuem mais efetividade do que a própria lei.

Desta maneira, diante dos fatos e fundamentos expostos, ausentes os vícios de inconstitucionalidade formal e material, como argüidos pelo Chefe do Executivo em suas razões de **VETO TOTAL** à nova redação do § 4º, do art. 3º da LCM nº 22, de 19 de novembro de 2003, motivo pelo qual, opinamos pela sua rejeição.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 14 de fevereiro de 2008.

TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo

PAULO SOARES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 08 / 2.007

Processo nº 006 / 2.008

De iniciativa legislativa do ilustre **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2007, de autoria do Vereador Antonio Lino da Silva, que dispõe sobre alteração da redação do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 22, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre a forma de apresentação de projetos e edificações para construção e ampliação da área existente com ou sem reforma destinados ao uso residencial unifamiliar.

O veto do Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 08/07 é baseado nas razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e apresentado sob o fundamento de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A Assessoria Jurídica desta Casa, no projeto originário e neste veto, manifesta-se com fundamento em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, **que dá total respaldo à iniciativa legislativa para a apresentação de projetos que disciplinem sobre o interesse local, mesmo que, esses projetos sejam com relação a serviços prestados pelo Poder Executivo**, mas, desde que não crie cargos, não disponha sobre regime jurídico de servidores e não dê origem a despesas extraordinárias ao Executivo.

Portanto, diante de todo o exposto e consonância com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, opinamos pela **REJEIÇÃO AO VETO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2007.**

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 14 de fevereiro de 2.008.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente - Relator

MAURO LUÍS CLAUDINO ARAUJO
Membro

RUBENS BENEDITO FERNANDES-BIBO
Membro